ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 12 , de 08 de fevereiro de 2010.

Inexigibilidade de antecipação de custas pela Fazenda Nacional. Autos CGJ 1519/2009.

Aos Senhores Juízes e Contadores:

Sirvo-me do presente para relembrar Vossa Excelência acerca da inexigibilidade de recolhimento antecipado das custas processuais pela Fazenda Nacional.

Encaminho, ainda, fotocópia do parecer referente aos autos n. CGJ 1519/2009.

Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 06

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

Processo nº CGJ 1519/2009

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

A Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Santa Catarina encaminhou o ofício n. 854/2009/GAB/PFN/SC, com o fim de que determinadas comarcas deste Estado sejam orientadas a cobrar antecipadamente apenas a despesa de condução do oficial de justiça, visto que a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento do valor de custas iniciais (art. 39 da Lei n. 6.830/80 e art. 27 do CPC).

É o relatório.

Em princípio, cabe registrar que matéria semelhante já foi objeto de análise nos autos n. CGJ 256/2009 (cópia do parecer anexa).

No mais, possui razão a Procuradora, pois o art. 27 do CPC e o art. 39 da Lei n. 6.830/80 dispensam a Fazenda Pública de antecipar referido valor. Todavia, isso não representa isenção de recolhimento, porque as custas possuem natureza tributária e a Constituição Federal veda a União de instituir isenções de tributos de competência dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (art. 151, III, da CF). Logo, se sucumbente na ação/execução fiscal, ela deverá arcar com o pagamento de custas finais, salvo os entes do art. 35, h, do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina.

A propósito, colhe-se dos tribunais:

> EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27 DO CPC E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 07

I - Os arts. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80 não regulamentam uma isenção à Fazenda, mas somente dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida.

II - In casu, portanto, a Fazenda fica dispensada de depositar antecipadamente o valor relativo à expedição de certidão pelo cartório de registro de pessoa jurídica, devendo, ao final do trâmite processual, fazer tal pagamento, se vencida.

III - Recurso especial provido.

(REsp 988482/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/12/2007 p. 1185)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF. REDUÇÃO DE CUSTAS.

1. Exercendo o juízo estadual competência delegada, na forma prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, o pagamento das custas sujeita-se ao respectivo ordenamento estadual, fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.289/96. Hipótese em que inaplicável o art. 39 da LEF, sendo cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais quando demanda na Justiça Estadual.

2. As custas processuais possuem natureza tributária e a isenção de custas e emolumentos da Fazenda Pública não se estende às dívidas na Justiça Estadual, uma vez que é vedado à União instituir isenções de tributos da Competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 151 da CF/88. (TRF-4, Primeira Turma, AG n. 2009.04.00.030257-3, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 21/10/2009).

Salienta-se, ainda, que a dispensa não alcança a condução dos oficiais de justiça, cujo valor deve ser antecipado para o cumprimento do ato (exceto a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, Resolução n. 11/2006-CM), conforme Súmula 190 do STJ e REsp 978.634/PR, dentre outros julgados.

Poder Judiciário de Santa Catarina CGJ Fl. 08

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

Por fim, esclarece-se que esta Assessoria tem orientado as comarcas que nas execuções fiscais e em cartas precatórias oriundas desse procedimento, apenas deverá ser exigida a antecipação do valor da condução.

Diante do exposto, caso Vossa Excelência concorde com os termos do parecer, a Assessoria de Custas sugere o apensamento deste processo aos autos n. CGJ 256/2009, bem como que os senhores contadores e distribuidores judiciais sejam cientificados *por e-mail* deste teor.

A elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 25 de novembro de 2009.

Chirlei Viana
Assessora de Custas
Mat. 5535

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 09

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

Processo nº CGJ 0256/2009

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

A Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), circunscrição de Criciúma, indaga este Órgão acerca da exigência do valor das custas iniciais pela Comarca de Criciúma, quando a entidade autárquica é autora da ação. Afirma que nos termos do art. 8º, *caput*, e §1º, da Lei n. 8.620/93 e segundo o Resp. n. 897.042-PI, o INSS é "isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios" (fl. 01).

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que a Procuradoria Federal em comento está equivocada quanto a aplicação do §1º do art. 8º da Lei n. 6.820/93 na Justiça Estadual, que estabelece:

> Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.
>
> § 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condições de autor, réu,

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 10

assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

Isso porque, a jurisprudência consolidou entendimento de que a norma em questão apenas se aplica na Justiça Federal, senão veja-se:

> Súmula 20 – TRF4: O art. 8°, parágrafo 1°, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual.
>
> Súmula 178 – STJ: O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentarias e de beneficios, propostas na Justiça Estadual.

No que tange ao Resp. n. 897.042-P, ele faz referência ao art. 27 do Código de Processo Civil, que estabelece:

> Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

Sobre esse dispositivo, Misael Montenegro Filho faz o seguinte comentário:

> A norma sobre a qual nos debruçamos em termos de análise apenas dispensa a Fazenda Pública e o Ministério Público da antecipação das custas processuais, que são pagas ao final, na hipótese de saírem vencidas da empreitada processual.[1]

A respeito, colhe-se dos Tribunais:

> PREVIDENCIÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 178/STJ.

[1] Código de processo civil comentado e interpretado. São Paulo: Atlas, 2008. p. 74-75.

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 11

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

1. **O INSS é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, e nos termos do artigo 27 do CPC não está obrigado ao adiantamento das custas processuais, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido.** (sem grifo no original)
2. A isenção do pagamento de custas prevista no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, aplica-se ao INSS exclusivamente à sua atuação perante a justiça federal.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria por meio da Súmula nº 178, verbis: " O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.:
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4, Agravo de Instrumento n. 2003.04.01.022561-5, Rel. Nylson Paim de Abreu, Sexta Turma, julgado em 27/08/2003)

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INMETRO contra decisão, proferida no Juízo estadual, determinando a intimação da autarquia para, em 5 dias, recolher as custas do processo, sob pena de arquivamento do processo (fl. 32).

A agravante pede a reforma da decisão, alegando que, embora não possua isenção, deve recolher as custas apenas ao final, acaso vencida.

No caso dos autos, entendo presente a relevância da fundamentação face às prerrogativas legais conferidas à Fazenda Pública em relação à dispensa prévia do pagamento de custas. No caso dos autos, a exeqüente continua obrigada ao pagamento das custas, em caso de sucumbência, nos termos do art. 27 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal e do STJ:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA -NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1 - **A Fazenda Pública, quando demanda na Justiça Estadual,**

Poder Judiciário
do Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 12

não está isenta de custas (Súmula 20/TRF - 4ª Região), mas só está obrigada a pagá-las ao final do processo, se vencida (art. 27 do CPC). (...)" (TRF4, AC nº 2005.04.01.012001-2/SC, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 04/05/2005). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.**'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final , se vencido'** (Precedentes). 'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.' Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP nº 249991/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002)." (sem grifo no original)

Destarte, verificada a relevância da fundamentação, há sempre risco de lesão quando se trata de emprego de recursos públicos de forma antecipada e sem amparo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC.

(TRF-4, Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.042823-0, Rel. Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, julgado em 24/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 27 DO CPC. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. ÓBICE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. **Pacífico o entendimento desta Corte de que as Autarquias estão compreendidas na definição de Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, inclusive, no que diz com a aplicação do art. 27 do CPC, pelo qual não está obrigada ao adiantamento das custas, podendo restituí-las ou pagá-las ao final, caso vencida.** (sem grifo no original)

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 13

2. No entanto, o exame dos autos revela que a controvérsia foi decidida, no Tribunal de origem, à luz da legislação local. Nesse contexto, a análise da lide, como retratada no recurso especial, não prescinde da interpretação de lei estadual, razão porque incide, na espécie, o enunciado de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 937.649/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

1 - **O INSS, como autarquia federal, é equiparado á Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido.** (sem grifo no original)

2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da automomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.

3- Recurso conhecido.

(STJ - REsp 181.191/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 09/11/1998 p. 200)

Como se pode deparar, a doutrina e as jurisprudências citadas entendem que o dispositivo em análise dispensa a fazenda pública de antecipar as custas processuais, inclusive do Instituto Nacional de Seguridade Social (autarquia federal).

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 14

Entretanto, essa desobrigação não alcança as conduções do oficial de justiça, porque são despesas de deslocamento que ele arca para cumprir o ato, como segue:

> EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 27 DO CPC. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAIS DE JUSTIÇA.
>
> - A execução de título judicial gerado em ação de reparação de danos não segue o rito da Lei 6.830/80.
>
> - **A Fazenda Pública, não importa a natureza da execução, tem o ônus de antecipar as despesas decorrentes de diligências realizadas pelo oficial de justiça**. (sem grifo no original)
>
> (STJ - REsp 978.634/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 13/05/2008)

Do corpo deste julgado, extraí-se a seguinte fundamentação:

> Nossa jurisprudência entende que " Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos decorrentes do caminhamento processual. 3. O Oficial de Justiça ou o Perito não estão obrigados a arcar, em favor da Fazenda Pública, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais." (REsp 117.631/MILTON)
>
> Os atos processuais que estão abrangidos nas custas processuais não se confundem com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça. Essa conclusão foi definida no EREsp 453.792/DELGADO.
>
> Portanto, a Fazenda Pública tem o ônus de antecipar as despesas decorrentes de diligências realizadas pelo oficial de justiça. A súmula 190 apenas reforça a idéia que já é corrente no Tribunal. Não importa a natureza da execução. Não há óbice para a incidência da referida Súmula em execuções promovidas pela Fazenda Pública que não sigam o rito da Lei 6.830/80.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 16

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

Portanto, em face dos termos do art. 27 do CPC, o Instituto Nacional de Seguridade Social está dispensado de antecipar o recolhimento das custas iniciais, assim como as demais entidades que fazem parte da fazenda pública (recolhendo-as ao final se sucumbentes). Todavia, elas devem antecipar as despesas de condução do oficial de justiça, exceto a Fazenda Publica do Estado de Santa Catarina, consoante art. 1º da Resolução n. 11/2006-CM:

> Art. 1º A gratificação a que se refere o art. 356 da Lei n. 5.624, de 1979, destina-se tão-somente a ressarcir as despesas com o transporte dos oficiais de justiça em processos criminais, da **Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina** e naqueles que envolvem interesses de menores. (sem grifo no original)

Por fim, a título de esclarecimento, no que diz respeito a execução fiscal, "A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n. 153/STJ." (REsp 572.259/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 30/05/2007 p. 284)

Diante do exposto, caso Vossa Excelência concorde com os termos deste parecer, a Assessoria de Custas sugere que os senhores contadores e distribuidores judiciais sejam cientificados por e-mail do teor dele.

A elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 06 de maio de 2009.

Chirlei Viana
Técnico Judiciário Auxiliar
Mat. 5535

Poder Judiciário de Santa Catarina CGJ Fl. 17

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n. CGJ 1519/2009

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça o Ofício nº 854/2009/GAB/PFN/SC, solicitando a tomada de providências no sentido de ser esclarecido às Comarcas de São Francisco do Sul, Descanso, Herval do Oeste, Catanduvas, Tangará, Santa Cecília, Curitibanos e Fraiburgo acerca da desnecessidade de adiantamento das custas processuais nos processos em que figura como parte, ante o disposto no art. 27 do Código de Processo Civil e no art. 39 da Lei nº 6.830/1980, salvo os valores atinentes às diligências dos Oficiais de Justiça, haja vista o teor da Súmula 190 do STJ.

Os autos foram encaminhados à Assessoria de Custas que, em parecer de fls. 06/08, manifestou-se favoravelmente à pretensão.

É o relatório.

Trata-se de processo administrativo que visa assegurar a desnecessidade do recolhimento antecipado das custas processuais pela Fazenda Nacional nos processos em que figura como parte.

A pretensão, como muito bem salientado pela Assessoria de Custas, possui amparo legal, bem como respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque o art. 27 do Código de Processo Civil é cristalino em afirmar:

> "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, **serão pagas a final pelo vencido**." (grifa-se)

Já o art. 39 da Lei nº 6.830/80 dispõe:

> Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. **A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito**. (grifa-se)

Todavia, os dispositivos legais não traduzem a isenção do recolhimento, uma vez que as custas possuem natureza tributária e a Constituição Federal veda a União instituir isenções de tributos de competência dos Estados, Distrito federal e Municípios (art. 151, III, CF).

Assim, caso sucumbente, deverá a Fazenda Nacional arcar com o pagamento das custas finais do processo.

Ressalta-se, ainda, que ante o disposto na Súmula 190 do STJ, *in verbis*, valores atinentes às diligências dos Oficiais de Justiça exigem recolhimento prévio por parte da Fazenda Nacional:

> "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

Ante o exposto, **opino** pelo acolhimento da manifestação da Assessoria de Custas e, em conseqüência, pelo encaminhamento de Ofício-circular, com cópia do presente, aos magistrados e contadores, relembrando-os da inexigibilidade de recolhimento antecipado das custas processuais pela Fazenda Nacional.

Opino, ainda, pelo apensamento dos autos ao processo CGJ n. 256/2009.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2010.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor

Processo n.º CGJ 1519/2009

CONCLUSÃO

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ... Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 17/18).

2. Comunique-se o consulente por correio eletrônico, com cópia do parecer.

3. Expeça-se Ofício-Circular, com cópia do presente e também dos pareceres da Assessoria de Custas, aos magistrados e contadores, relembrando-os da inexigibilidade de recolhimento antecipado das custas processuais pela Fazenda Nacional.

4. Apense-se os autos ao processo CGJ n. 256/2009

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA